

LEI Nº 422/2020, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Caridade, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Caridade APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - *Esta lei institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que engloba: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett, e estabelece diretrizes para sua consecução.*

§ 1º - *Para os efeitos legais desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista, aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS).*

§ 2º - *A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.*

Art. 2º - *São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:*

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;



IV – a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título III, da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

V – o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista;

Parágrafo Único – *Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.*

Art. 3º - *São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;*
- b) O atendimento multiprofissional;*
- c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;*
- d) O acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;*
- e) O acesso a informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento*

IV – o acesso:

- a) A educação;*
- b) A moradia, inclusive a residência protegida;*
- c) Ao mercado de trabalho;*
- d) A assistência Social*

Art. 4º - *A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.*



Art. 5º - O município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenha sob a sua responsabilidade e sob seus cuidados: cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Art. 6º - Fica instituída a Semana de Conscientização, em comemoração ao Dia Municipal da "Consciência do Autismo", dia 02 de abril.

Art. 7º - As despesas decorrentes para aplicação desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria, com a devida suplementação se necessário.

Art. 8º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Caridade-CE, em 28 de setembro de 2020.


MARIA AMANDA LOPES COSTA
Prefeita Municipal de Caridade